



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA
VARA CÍVEL DE ROLÂNDIA - PROJUDI
Avenida Presidente Arthur Bernardes, 723 - Centro - Rolândia/PR - CEP: 86.600-117 - Fone: (43) 3015-2986 - E-mail: licb@tjpr.
jus.br

Autos nº. 0003345-91.2023.8.16.0148

Processo: 0003345-91.2023.8.16.0148
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto Principal: Cédula de Crédito Bancário
Valor da Causa: R\$4.302.884,63
Exequente(s): • ITAU UNIBANCO S.A.
Executado(s): • ELISON CATTANEO ESTRADA
• LUIZ CARLOS RASERA
• M.E Gonçalves Indústria de Móveis Ltda
• Rosemeire Estrada Rasera

Vistos etc.

Trata-se de petição por meio da qual M.E. GONÇALVES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. requer, em caráter de urgência, a suspensão da hasta pública designada para 22/04/2026 e 05/05/2026, ao argumento de nulidade decorrente da ausência de regular citação/intimação dos executados ELISON CATTANEO ESTRADA e ROSEMEIRE ESTRADA RASERA, uma vez que os avisos de recebimento juntados aos autos retornaram com a anotação “não procurado” .

Com a petição, foi acostado o comprovante do aviso de recebimento, no qual efetivamente consta a devolução da correspondência com a anotação “NÃO PROCURADO”, aposta pela agência dos Correios de Rolândia em 13/04/2026 .

É o necessário. Decido.

Em juízo de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência, verifica-se plausibilidade relevante na insurgência deduzida.

Isso porque, ao menos neste momento processual, não há comprovação segura de que os executados mencionados tenham sido efetivamente cientificados do ato expropriatório designado. Ao contrário, os documentos juntados evidenciam que as correspondências expedidas retornaram sem entrega, com a expressa observação “não procurado” .

Tal circunstância, em princípio, não autoriza concluir pela regular perfectibilização da comunicação processual, sobretudo quando se está diante de ato executivo de natureza gravosa, como a hasta pública, cuja concretização pode produzir efeitos de difícil reversão.

O perigo de dano também se mostra presente, pois a realização do leilão antes da regularização da comunicação processual poderá acarretar alienação judicial do bem e ulterior discussão acerca da higidez do ato, com potencial prejuízo à segurança jurídica e à utilidade do processo.

De outro lado, neste exame inicial, reputo prudente não avançar, desde logo, para a declaração ampla de nulidade absoluta de todos os atos processuais subsequentes, como postulado. A extensão da invalidade deverá ser examinada com maior profundidade, após o contraditório e à vista do histórico completo das comunicações processuais realizadas nos autos.



Por ora, a providência adequada e proporcional é a sustação da hasta pública, a fim de resguardar a regularidade do procedimento executivo e prevenir nulidade mais grave.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de urgência para determinar a imediata suspensão da hasta pública designada para o dia **05/05/2026**, até ulterior deliberação deste Juízo.

Determino, ainda, a renovação da comunicação processual em relação aos executados **ELISON CATTANEO ESTRADA e ROSEMEIRE ESTRADA RASERA**, por mandado, a ser cumprido por oficial de justiça, no endereço indicado na petição, sem prejuízo de ulterior adoção de outra modalidade legalmente cabível, caso reste frustrada a diligência.

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o requerimento de nulidade, no prazo legal.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de mérito quanto à alegada nulidade dos atos processuais.

Com urgência.

Rolândia, 23 de abril de 2026.

Marcos Rogério César Rocha

Juiz de Direito

